



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 07 /2021, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

EDO NO EXPEDIENTE
Em, 07 / 12 / 2021

1º Secretário

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts. 22, 24, 30, 41 e 175, e acrescentar-lhe o art. 182-A, bem como o art. 115 ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,
usando da prerrogativa outorgada pelo art. 19, inciso VI, alínea “j” do Regimento Interno,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal e ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme o Anexo I desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, __ de _____ de 2021.

DEP. TERESA BRITTO – PV



ANEXO I

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL
(Da Assembleia Legislativa do Piauí e outras)

Altera os arts. 22, 24, 30, 41 e 175 e acrescenta o art. 182-A à Constituição Federal, bem como acresce o seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o art. 115, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Art. 1º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

I - direito penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - serviço postal;

V - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VI - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VII - comércio exterior e interestadual;

VIII - diretrizes da política nacional de transportes;

IX - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

X - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XI - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XII - populações indígenas;

XIII - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XIV - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XV - organizações judiciária e administrativa do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVI - sistemas nacionais estatístico, cartográfico e geológico;

XVII - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

XVIII - normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

XIX - competência da Polícia Federal e das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais;

XX - segurança social;

XXI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional da União, obedecido o disposto no art. 37,

XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista da União, nos termos do art. 173, § 1º, III; e

XXIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.

§ 1º Lei ordinária poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias relacionadas nos incisos do caput.

§ 2º A competência legislativa da União sobre direito penal não inclui os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais, conforme definido em lei federal.” (NR)

Art. 2º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

XVII - direito civil, comercial, penal, processual e agrário;

XVIII - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XIX - trânsito e transporte;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - registros públicos;

XXII - diretrizes e bases da educação estadual;

XXIII - propaganda comercial; e

XXIV - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as suas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

.....
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º As competências legislativas estadual e distrital, nas matérias elencadas nos incisos do caput, sobrepõem-se ao regramento federal, no que for contrário, ressalvado o § 5º.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

§ 5º As competências legislativas estaduais e distrital em direito penal limitam-se aos crimes de menor potencial ofensivo e a contravenções penais, conforme definido em lei federal.” (NR)

Art. 3º O art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

[...]

V - organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo de utilidade pública, que tem caráter essencial;” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado § 5º ao art. 41 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art.41.....

§ 5º Leis estaduais, municipais ou distrital poderão alterar os prazos previstos no caput, em relação a servidores estaduais, municipais ou distritais, respectivamente.” (NR)

Art. 5º O art. 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. A prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, ou sob o regime de autorização, dispensada a licitação.” (NR)

Art. 6º Fica acrescentado art. 182-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 182-A. A política de desenvolvimento urbano a que se refere o art. 182 seguirá as disposições gerais estabelecidas em leis estaduais ou distrital, conforme o caso.” (NR)

Art. 7º Fica acrescido o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o seguinte art. 115:

“Art. 115. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não se utilizarem da competência legislativa prevista nos arts. 24 e 182-A da Constituição Federal, prevalece a legislação federal vigente.” (NR)



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

Art. 8º Esta Emenda à Constituição Federal entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

ALEPI, em Teresina, / /2021.

DEP. TERESA BRITTO – PV



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo a revisão das competências legislativas que foram postas pelo Poder Constituinte à União, aos estados e aos municípios enquanto entes federados. Nesse sentido, é importante destacar que, em que pese a importância do modelo federativo, o constituinte originário centralizou em grande parte as competências no âmbito da União, ficando os estados e os municípios com competências reduzidas, cujos desdobramentos têm dificultado a alocação de recursos e a gestão de políticas.

Em razão disso, apesar da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí possuir atribuição se legislar apenas sobre assuntos limitados à circunscrição do nosso estado, o artigo 60, III, da Carta Magna de 1988, garante que as Assembleias Legislativas do Brasil, quando unidas ao equivalente de mais da metade de seu total e manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa dos seus membros, podem enviar, ao Congresso Nacional, Propostas de Emenda à Constituição.

Sendo assim, considerando o que fora exposto e a necessidade de reformularmos o nosso pacto federativo e promover uma maior autonomia aos estados e municípios, é preciso que os artigos ora elencados sejam modificados, a fim de que seja possível uma reorganização das relações institucionais dos entes federados, com distribuição mais equânime das competências e atribuições de cada ente federativo.

Tomando-se como referência algumas proposituras sobre a matéria já realizadas por alguns estados, a exemplo de Santa Catarina e Alagoas¹, cabe destacar que o artigo 22 da Constituição Federal traz em sua redação as matérias cuja competência legislativa é privativa da União, enquanto o art. 24 traz as competências legislativas concernentes entre o ente federal e os estados. Dessa maneira, com a proposição sob exame, ocorre uma repartição da competência legislativa da União, na tentativa de se trazer os temas centrais da legislação à realidade dos estados.

Neste mesmo sentido se dá a alteração do art. 30, inciso V, uma vez que vem no sentido de dar autonomia aos municípios para optarem pela modalidade mais adequada de prestação de serviços públicos para a sua realidade, incluindo, assim, a prestação no formato de autorização.

Outrossim, a adição do parágrafo 5º ao art. 41 busca flexibilizar as regras de estabilidade funcional dos servidores públicos, delegando à lei estadual a possibilidade de estabelecimento de prazo diverso daquele previsto na Constituição para aquisição de estabilidade no cargo pelo servidor público.

Em relação ao art. 175 da CF de 1988, acresce-se o instituto jurídico - autorização – ao seu texto original a fim de aumentar a possibilidade de meios dos quais o poder público para delegar a execução dos serviços públicos. Nesse aspecto, a autorização possui guarida nos art. 21, XII da Carta Federal de 1988.

¹ Fonte: Assembleia Legislativa de Alagoas. Disponível em https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2020/6411/protocolo_20200806_093451.pdf. Acesso em 07 de dezembro de 2021.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

Entretanto, no texto original da Lei Maior, os serviços públicos somente seriam delegados por meio de permissão e concessão, causando imbróglios jurídicos Brasil afora, visto que sua utilização é permitida somente para os serviços públicos previstos no art. 21 e vedada para todos os outros. Dessa forma percebe-se que, ao inclui-la como um meio de delegação, esta é realizada de forma mais simples e menos burocrática. Assim, além de todas as vantagens desse instituto jurídico, a sua explicitação no texto constitucional evita futuros conflitos judiciais.

O art. 182 da referida Constituição define a competência para elaboração de normas gerais visando a política de desenvolvimento urbano. No entanto, o referido artigo é regido por princípios amplos estabelecidos em Lei Federal, como por exemplo o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001. Dessa maneira, a adição do art. 182-A vem no sentido de delegar aos Estados a competência para elaborar tal regulamentação, uma vez que estes entes estão em maior proximidade à realidade dos municípios que o compõe. Obviamente, havendo estado que não produza tal regulamentação, aplicar-se-ia a legislação federal de maneira subsidiária.

Por fim, a inclusão do art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se faz necessária para instituir a regra de transição entre a divisão das competências da União entre os Estados².

Portanto, as mudanças aqui elencadas são propositivas e ensejam um amplo e qualificado debate, o qual deverá ocorrer na ALEPI, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

ALEPI, em Teresina, / /2021.

DEP. TERESA BRITTO – PV

² Fonte: Assembleia Legislativa de Alagoas. Disponível em https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2020/6411/protocolo_20200806_093451.pdf. Acesso em 07 de dezembro de 2021.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

ANEXO II

MENSAGEM DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Objeto: Apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, com o fim de alterar os arts. 22, 24, 30, 41 e 175 e de acrescentar-lhe art. 182-A, bem como de acrescer o seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o art. 115, para rever a repartição de competências dos Entes da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Temos a honra de enviar a Vossa Excelência, no uso das atribuições que nos são conferidas pelo art. 60, III, da Constituição Federal, a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Submetemos esta Proposta à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, na certeza de que as alterações pretendidas conferem maior autonomia aos Estados Federados, de modo a reformar o modelo de condomínio legislativo atual “de um tamanho serve para todos”, que impede os Estados de personalizarem o ordenamento jurídico às demandas das respectivas populações, vez que dependem do legislador em Brasília, que não vive as pressões populares com a mesma expressividade vivida pelos legisladores estaduais e distritais. Nesse modelo, perde o legislador federal, por deixar de atender à população de modo satisfatório, e perdem os legisladores estaduais e distrital, ao frustrarem os anseios dos seus cidadãos.

O País orgulha-se da diversidade populacional, mas deixa de considerá-la na produção normativa, aglutinando as matérias relevantes sob as competências da União.

Embora os Estados possuam competência residual, nota-se que o constituinte originário a comprimiu, ao concentrar atribuições e competências à União e aos Municípios, reduzindo as competências estaduais e distrital, e impedindo, assim, a adaptação das leis à realidade social dos Estados.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para externar manifestações de grande estima e consideração.

ALEPI, em Teresina, / 2021.

DEP. TERESA BRITTO – PV